



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359068-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANGELO CARLOS MICHELETTI e DULCELI JOAQUIM MICHELETTI, é embargado EDELICIO RAMALHO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.908

Embargos de Declaração n.º 2359068-31.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Embargante: M A Valente e Cia S/S Ltda

Embargado: Consórcio Shopping Center Iguatemi São José do Rio Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Precedentes do STJ e do STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado (fls. 43/47), sustentando contradição em relação ao quanto disposto no art. 895 do CPC, uma vez que a proposta acolhida fora apresentada intempestivamente.

Ausente manifestação da parte contrária (fls. 16).

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor nos termos do Art. 109, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

O V. Acórdão embargado está assim

ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ARREMATACÃO PARCELADA. PERCENTUAL DE 25% QUE DEVE SER PAGO À VISTA, NA FORMA DO ART. 895, § 1º DO CPC, CONFORME OBSERVADO PELO R. JUÍZO “A QUO”. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE PARA POSSIBILITAR O DEPÓSITO DE REFERIDO PERCENTUAL NO PRAZO DE 48 HORAS A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DESTES JULGADOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido, com observação.”

De plano, tem-se que o embargante pretende, em verdade, a reversão do julgado, demonstrando claro inconformismo com a solução jurídica conferida à causa.

A temática arguida, pois, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que é admissível somente de modo excepcional.

Os embargos declaratórios espelham, portanto, mero rótulo. O art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.

Com efeito, o v. Aresto embargado acolhera o recurso, realizando a necessária distinção entre as propostas de aquisição do imóvel apresentadas por Sueli Boni e pelos agravantes, corrigindo o equívoco perpetrado na r. decisão agravada.

D'outro bordo, o v. Acórdão é explícito no sentido da viabilidade da proposta apresentada pelos agravantes, mercê do longo tempo transcorrido desde o início da execução e com fundamento no princípio da máxima efetividade, *verbis*:

“Desse modo, conforme já decidido e ora reiterado por esta C. Câmara, com base no princípio da máxima efetividade do processo, que perdura no tempo há 28 anos, deve ser possibilitado aos arrematantes que efetuem o pagamento do percentual de 25%, no prazo de 48 horas a partir da intimação do presente julgado no DJe, com o pagamento regular das demais parcelas, na forma do §1º do art. 895 do CPC, tal qual por eles requerido às fls. 959/963 da origem.”

Acresça-se que já houvera sido deferida a alienação por iniciativa dos exequentes, na forma do art. 880 do CPC, reforçando-se a possibilidade da aceitação da proposta formulada, de modo a conferir eficácia à execução.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

É vivo observar que a embargante faz uso da via recursal por irresignação com o V. Acórdão, e, pois, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, in verbis que: *“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”*.

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. EDcl no AgRg no Ag n. 495313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

No mesmo tom, EDcl no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp n. 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp n. 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp n. 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

Nessa medida, procurando o embargante apenas reabrir a matéria já julgada, sem nenhum objetivo de integração, meu voto nega provimento aos referidos embargos.

RÔMOLO RUSSO
Relator